



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.763 - SP (2013/0384661-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR SOUZA DOS SANTOS DAMASCENO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA EXCLUSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.
2. O afastamento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*.
3. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.
4. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos, do Código Penal.
5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, apenas para afastar a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, determinando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.763 - SP (2013/0384661-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDIR SOUZA DOS SANTOS DAMASCENO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDIR SOUZA DOS SANTOS DAMASCENO, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 0077353-49.2012.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e § 4º, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deve ser afastada a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, pois o "meio probatório é frágil, suscetível a erro, e a situação comprovável mediante avaliação objetiva." (fl. 13).

Nesse sentido, pondera que "nenhuma das provas colhidas indica que frequentadores da Instituição mencionada foram envolvidos de alguma maneira na prática criminosa. Desta forma, não há prova de lesão pela simples proximidade da traficância. (...)." (fl. 14).

Por fim, alega que deveria ser fixado ao paciente o regime aberto de cumprimento de pena, especialmente porque a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, além de ser o acusado primário e detentor de circunstâncias judiciais favoráveis. Assim, invoca o teor do enunciado sumular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 440/STJ e lembra a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007.

Requer, liminarmente e no mérito:

a) o afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; e

b) a fixação do regime aberto de cumprimento de pena.

Liminar indeferida (fls. 47/48).

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.763 - SP (2013/0384661-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA EXCLUSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O afastamento da majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

3. Mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos, do Código Penal.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, apenas para afastar a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, determinando que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que o paciente foi condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput* e § 4º, c/c 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque, segundo restou apurado, foram apreendidos em seu poder **17,68 gramas de cocaína e 22,55 gramas de maconha, nas imediações de estabelecimento de ensino**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformada com a condenação, a defesa apelou, havendo a Corte estadual negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Daí este *habeas corpus*, por meio do qual busca a impetrante seja afastada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, bem como seja fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda.

Primeiramente, no tocante ao afastamento da referida majorante descrita, a impetrante alega que "a circunstância em questão não pode ser comprovada somente por prova testemunhal. Isso porque o meio probatório é frágil, suscetível a erro, e a situação é comprovável mediante avaliação objetiva. Ou seja, não é dado que se perde na clandestinidade do delito." (fl. 13). Afirma, ainda, que a prova testemunhal não é capaz de precisar a distância entre o ora paciente e a referida escola.

O juiz sentenciante aplicou a aludida causa especial de aumento, com base nos seguintes fatos:

Disse que mora próximo ao local de sua prisão e tinha ido levar o sobrinho para a escola, que funcionava àquele horário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noturno, quando se deparou com os policiais, que até então não conhecia. Asseverou que os policiais encontraram as drogas enterradas na areia, acerca de alguns metros de si, porque a área é ponto de tráfico. Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo réu em juízo, o fato é que a prova lhe foi desfavorável e bem caracterizou a prática da traficância. Os dois policiais militares ouvidos sob o crivo do contraditório apresentaram depoimentos harmônicos e seguros. Ambos reconheceram o réu em audiência e disseram que estavam patrulhando por volta de 20h, quando viram o réu parado, encostado no muro de uma escola pública. O réu estava sozinho e parado. Como o réu não parecia ser aluno e a área é conhecida como ponto de tráfico, resolveram abordá-lo. Junto ao corpo do réu, na linha da cintura, havia uma sacola plástica, dentro da qual havia 17 trouxinhas de maconha, 15 pinos de cocaína e 74 reais em dinheiro. Todas as drogas estavam distribuídas em porções individuais. Para os policiais, o réu confessou a traficância, disse que tinha saído da cadeia há pouco tempo e traficava para se sustentar. De fato, a negativa de autoria apresentada pelo acusado ficou isolada no conjunto probatório, que indica de maneira segura a prática da traficância. Nesse sentido, a força das palavras dos policiais militares que abordaram o réu e localizaram drogas com ele, junto à sua cintura. Os policiais sequer conheciam o réu, de modo que não teriam qualquer motivo para desejar comprometê-lo gratuitamente. Aliás, o contrário não foi demonstrado pela defesa do réu, de modo que inexistente qualquer razão comprovada que faça desmerecer as palavras uníssonas e seguras dos dois policiais militares. E ainda o local dos fatos, reconhecidamente ponto de tráfico como disseram os policiais e o próprio réu confirmou, e a considerável quantidade de drogas diferentes apreendidas em poder do réu, já distribuídas em pequenas porções, acondicionadas de modo a denotar a finalidade da venda a terceiros. A apreensão em poder do réu de dois tipos diferentes de entorpecentes, distribuídos em porções individuais, reforça a idéia de tráfico, desnecessário ato de comércio, visto que a denúncia imputou-lhe a conduta de trazer consigo. conduta de trazer consigo. Por outro lado, não é crível que o réu, que não demonstrou qualquer atividade laborativa lícita, pudesse reunir condições financeiras para adquirir tantas porções de drogas variadas, inviável pensar-se em porte para uso próprio. Eram 17 trouxinhas de maconha e 15 pinos de cocaína. Os depoimentos policiais, seguros e afinados, sobrepoem-se às palavras do réu, visto que bem entrelaçados com os demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova, desinteressados e isentos. A quantidade de drogas diversas, diante das condições pessoais e financeiras do réu, que tinha saído da cadeia fazia três meses, conforme por ele dito nesta data, não é compatível com o uso próprio e o local em que abordado o réu é conhecido como ponto de tráfico de São Paulo. Inexiste hipótese, num contexto como este, de acolhimento da tese de insuficiência probatória. Por fim, a majorante também ficou bem demonstrada. Os fatos ocorreram no horário noturno, mas a escola pública perto da qual estava o réu funcionava regularmente àquele horário, com trânsito de alunos pelas ruas, como informou o policial Morilha. Aliás, o próprio réu confirmou que a escola estava em funcionamento quando afirmou que tinha ido levar o sobrinho para as aulas na 8ª série daquela escola. É certo que o traficante tirava proveito da notável proximidade do estabelecimento de ensino, para fornecer drogas aos estudantes. Impõe-se, portanto, a condenação nos moldes da denúncia. (fls. 30/31). - Destaquei.

A Corte de origem, por sua vez, manteve a majorante, sob o seguinte argumento:

Não há falar em afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, que, como se sabe, tem caráter objetivo, bastando para sua incidência que o tráfico seja realizado nas proximidades dos locais ou estabelecimentos ali mencionados, o que ficou seguramente comprovado no caso em teia pelo relato dos policiais ouvidos na instrução contraditória. Aliás, quando interrogado em pretório, o próprio réu admitiu que se encontrava no local dos fatos, alegando que fora levar o sobrinho à escola. (fl. 41).

Desta feita, imperioso salientar que, para entender de modo diverso, afastando a causa especial de aumento de pena, **seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.**

Ilustrativamente:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 E C.C ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. FEITOS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA 444/STJ. (3) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NEGADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. FEITOS CRIMINAIS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. (4) **APLICAÇÃO DO ART. 40, INC. III, DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.** (5) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

4. O pedido de afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei Antidrogas fatalmente obrigaria o revolvimento fático-probatório, o que impossibilita sua análise por este Sodalício.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, reduzindo-a para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, além de afastar o óbice dos antecedentes utilizado para negar a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, determinando ao Tribunal de origem que refaça a dosimetria da reprimenda, no tocante à possibilidade de aplicação do aludido redutor, analisando ainda a possibilidade de substituição da pena privativa nos termos do art. 44 do Código Penal e de fixação de regime inicial de cumprimento da pena à luz do art. 33 e §§ do Código Penal. (HC n. 206.476/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJe 9.12.2013). - destaquei.

Quanto à almejada fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, verifico que o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do **modo inicial fechado**, pelos seguintes fundamentos:

(...)

Com o advento da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação aos parágrafos do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade para os crimes hediondos e equiparados (dentre os quais o tráfico de entorpecentes) é o inicial fechado. Se não bastasse a previsão legal específica para regime fechado, há que se levar em conta a gravidade da conduta, que no mais das vezes atinge a sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no que ela tem de melhor e que necessita de maior proteção, seu jovens e suas crianças, que são aliciadas por traficantes, ávidos pelos ganhos fáceis, e enveredam pelo caminho das drogas, de difícil retorno, como se sabe. **O único regime compatível com a nocividade da conduta é o fechado.** (fl. 31). - Destaquei.*

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve inalterada a imposição do regime inicial fechado, pois:

(...) em se tratando de crime equiparado a hediondo, o regime inicial fechado decorre de disposição legal expressa, e, no caso dos autos, é o que convém, efetivamente, para coibir a infração praticada pelo réu. Com a observação de que o disposto no § 2º do art. 387 do CPP, no sentido de que o tempo de prisão será computado para fins de determinação do regime de cumprimento da pena, não afasta o disposto no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90; tampouco a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, dos quais se infere que a fixação do regime inicial demanda análise não somente da quantidade da pena imposta, mas também das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. (fls. 41/42).

Certo é que, quando do julgamento do HC n. 82.959/SP (DJ 1º/9/2006), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da antiga redação do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que determinava que os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado. Na ocasião, ficou assentado que esse dispositivo legal violava o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI.

Por essas razões, a Sexta Turma deste Superior Tribunal adotou o entendimento segundo o qual, ante o *quantum* de pena aplicado e considerando-se as circunstâncias do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), seria possível a fixação de regime prisional mais brando de cumprimento de pena, conforme preconizado no artigo 33 do Código Penal.

Vale dizer, mesmo para os crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado.

E, se dúvida existia acerca da possibilidade de fixação de regime diverso do fechado para os condenados por tráfico de drogas, essa incerteza restou superada. Mais recentemente, quando do julgamento do *HC* n. 111.840/ES, realizado em sessão extraordinária do dia 27/6/2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos e a eles equiparados.

Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, tem-se que ele não se afigura fundamentação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso, haja vista que, para estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, deve o magistrado avaliar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o que **não ocorreu na espécie dos autos**, à vista da fundamentação meramente *ope legis* empreendida pelas instâncias ordinárias.

Apenas destaco que, embora o Tribunal de origem tenha mantido a imposição do regime inicial fechado também com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal, deixou de apontar elementos concretos dos autos (como a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo) que efetivamente justificasse o porquê de sua conclusão.

Assim, uma vez que já transitou em julgado a condenação da paciente (conforme consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo), cabe ao **Juízo das Execuções Criminais** avaliar o caso em exame, porquanto o Tribunal de origem não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos, à luz do preconizado no artigo 33 do Código Penal.

Assim, deve ser concedido *habeas corpus*, de ofício, nesse ponto, apenas para afastar a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, determinando que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, consoante o disposto no artigo 33 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, conceder a ordem postulada, apenas para afastar a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado, determinando que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0384661-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.763 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0077353492012 00773534920128260050 77353492012 773534920128260050

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDIR SOUZA DOS SANTOS DAMASCENO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.